

(Revogada pela Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974)

~~O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.~~

~~LEI N.º. 9.443, 09 DE MARÇO DE 1971 (D.O. 12.03.71)~~

~~MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 9.226, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1968 — ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ~~

~~Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:~~

~~Art. 1º. — Os artigos, a seguir indicados da Lei 9.226, de 27 de novembro de 1968, passam a ter a redação seguinte:~~

~~"Art. 58 — A transferência, inclusive mediante readaptação, poderá ser feita, no interesse da administração, para cargo de maior vencimento ou remuneração.~~

~~Parágrafo Único — O servidor efetivo portador de Diploma em unidade do ensino médio ou superior terá assegurado o direito, se o requerer, de ingresso na classe inicial de carreira compatível com a especialização do seu diploma.~~

~~Art. 121 — À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com vencimento ou remuneração.~~

~~Art. 130 — O servidor civil ou militar, da administração centralizada ou descentralizada, terá direito a licença, até doze meses, com vencimento ou remuneração, para acompanhar o cônjuge, também servidor público, quando ex-offício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional ou do ex-offício~~

~~Art. 133 — Ao funcionário que contar dez anos de serviço público ininterrupto será concedida licença especial de seis meses, desde que não tenha sofrido qualquer penalidade, salvo a de repreensão, assistindo-lhe, em caso de desistência dessa regalia, o direito de contar, em dobro, o período não gozado, para efeito de aposentadoria, disponibilidade não punitiva e gratificação adicional.~~

~~Art. 180 — O exercício de cargo de Comissão ou de Função exclui a percepção de qualquer gratificação por serviço extraordinário.~~

~~Art. 228 — Os proventos da aposentadoria serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de um trinta e cinco avos e um trinta avos por ano de serviço, respectivamente para servidor de sexo masculino e feminino, não podendo ser inferior à metade dos vencimentos.~~

~~Art. 235 — O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva remunerado.~~

~~Art. 294 — Os professores EF, bem assim os da mesma disciplina, despadronizados, em gozo de estabilidade funcional, transferidos ou lotados no Departamento do 2o. Grau, Divisão de Educação Física, passam a se classificados no padrão EM-1".~~

~~Art. 2º. — Aplica-se ao servidor efetivo o regime jurídico de figura da readaptação prevista em lei federal.~~

Art. 3o.— Ficam expressamente revogados o parágrafo único do artigo 228 e as demais disposições contrárias ao presente diploma legal, que entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à vigência da Lei n. 9.226, de 27 de novembro de 1968.

~~**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA,**~~ em Fortaleza, aos 09 de março de 1971.

~~**PLÁCIDO ADERALDO CASTELO**~~

~~**Luiz Crispim de Sousa**~~

~~**José Napoleão de Araújo**~~

~~**Milton Espíndola Pinheiro Oliveira**~~

~~**José da Rocha Furtado**~~

~~**José Mauro Castelo Branco Sampaio**~~

~~**Hamilton Holanda Teófilo**~~

~~**Mauro Barbosa Botelho**~~

~~**Mons. André Viana Camurça**~~

~~**José Maria Botelho**~~

~~**Raimundo Girão**~~